



## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO – VETO PARCIAL – FUNDEB – AUTONOMIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – **POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DO VETO PELO LEGISLATIVO.**

Veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 4/2024, que altera disposições da Lei Municipal nº 645/2007, adequando normas relativas ao uso dos recursos do FUNDEB. Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das emendas parlamentares. Verificação da inexistência de violação ao art. 212-A da Constituição Federal e à Lei Federal nº 14.113/2020. Identificação de motivação política no veto, visando manter o controle do Executivo sobre a destinação dos recursos. Prerrogativa do Legislativo para definir a aplicação do FUNDEB dentro dos limites legais. **Possibilidade de rejeição do veto parcial.**

# PARECER JURÍDICO n. 059/2025

## 1 | Relatório

Foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa, para análise, o veto parcial oposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina ao Projeto de Lei nº 4/2024, que altera disposições da Lei Municipal nº 645/2007, disciplinando a destinação de recursos do FUNDEB. O veto incide sobre dispositivos inseridos por emendas parlamentares ao projeto original.

As emendas vetadas previam:

- Supressão do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 645/2007, incluído pelo projeto, que permitia ao Município utilizar até 30% dos recursos do FUNDEB para remunerar profissionais de psicologia e serviço social, desde que atuassem em equipes multiprofissionais de apoio aos alunos.
- Modificação do inciso II do § 1º do art. 5º da mesma lei, para restringir a definição de “profissionais da educação básica” aos profissionais do magistério, excluindo profissionais de funções de apoio técnico, administrativo e operacional.
- Alteração da redação do § 3º do art. 5º, prevendo que os recursos do FUNDEB poderiam ser utilizados para reajuste e valorização dos profissionais da educação, sem especificar outras formas de pagamento como bonificações.

O Prefeito justificou o veto alegando ilegalidade e inconstitucionalidade, sob os seguintes fundamentos:

- As emendas contrariam o art. 212-A da Constituição Federal, que determina a destinação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB para profissionais da educação básica, não apenas do magistério.
- Há violação da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, pois as emendas excluem profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, contrariando a legislação federal.
- A exclusão da possibilidade de remunerar psicólogos e assistentes sociais compromete a execução da Lei Federal nº 13.935/2019, que obriga a oferta desses serviços na educação básica.
- A restrição da destinação dos recursos pode gerar impacto financeiro, exigindo complementação com verbas municipais não previstas no orçamento.

Embora o veto tenha sido justificado com base em razões jurídicas, observo que ele também possui motivações de natureza política, pois visa manter a versão original do projeto, alinhada com a política de gestão do Executivo para os recursos do FUNDEB.

É o resumo do necessário.

## 2 | Análise Jurídica

### 2.1. O Veto Jurídico: Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Veto

O Prefeito fundamenta o veto parcial na suposta inconstitucionalidade e ilegalidade das emendas, aduzindo que elas restringem indevidamente o conceito de “profissionais da educação básica”, contrariando o art. 212-A da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113/2020.

Contudo, essa fundamentação, a meu sentir, não se sustenta juridicamente. O Legislativo municipal tem competência para regular a aplicação dos recursos do FUNDEB dentro dos limites constitucionais e legais, sem que isso configure inconstitucionalidade.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 exige que no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB sejam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica. A definição desses profissionais está prevista na Lei Federal nº 14.113/2020, que inclui docentes, gestores escolares e profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional.

As emendas parlamentares não impediram a aplicação dos 70% do FUNDEB para os profissionais da educação básica, mas tão somente definiram que a Câmara Municipal optaria por uma visão mais restritiva, priorizando o pagamento dos profissionais do magistério. Isso não constitui inconstitucionalidade, pois a legislação federal estabelece um conceito amplo e mínimo, mas não impede que o município, no exercício de sua autonomia como ente federal subnacional, tenha um critério próprio, desde que respeitadas as balizas constitucionais.

Além disso, a Lei Federal nº 13.935/2019 determina que as redes públicas de ensino devem oferecer atendimento psicológico e assistencial aos alunos. A emenda suprimiu a previsão expressa dessa possibilidade no FUNDEB, mas isso não impede que esses profissionais sejam remunerados por outras fontes orçamentárias do município. O veto, portanto, parte de uma interpretação exagerada da suposta ilegalidade, desconsiderando que a Câmara possui autonomia legislativa para disciplinar a matéria.

Relativo ao impacto financeiro, não há comprovação concreta de que as emendas causariam desequilíbrio orçamentário. O Prefeito não apresentou estudos técnicos detalhados a sustentar sua afirmação, apenas fez uma alegação genérica de aumento de despesa. Se houvesse real risco de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo deveria ter demonstrado esse impacto com dados objetivos, o que não se deu.

Logo, a meu ver não há fundamento jurídico suficiente para a manutenção do veto, pois as emendas não incorreram em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

## **2.2. O Veto Político: Controle do Executivo sobre a Destinação dos Recursos**

Embora formalmente justificado como veto jurídico, a decisão do Prefeito possui uma forte motivação **política**.

O FUNDEB é um instrumento de política pública educacional, e o debate sobre sua aplicação envolve **decisões políticas** sobre prioridades orçamentárias e distribuição de recursos.

O que pretende o veto é que a versão original do projeto, garantindo que a regulamentação da matéria continue sob o controle do Executivo, prevaleça.

Este Legislativo, portanto, deve definir se a pretensão do Executivo deva ou não prosperar.

Nesse aspecto, cabe ressaltar, **esta Diretoria Jurídica não possui legitimidade** para emitir juízo de valor, pois a ponderação sobre o veto de natureza política é prerrogativa constitucional exclusiva do Parlamento.

### 3 | Conclusão

Ante ao exposto, concluo:

- a) Quanto ao **aspecto jurídico** do veto, que as emendas parlamentares não violaram a Constituição ou a legislação federal, mas meramente refletiram uma opção legítima da Câmara sobre a aplicação do FUNDEB.
  
- b) Quanto ao **aspecto político**, que descabe a esta Diretoria Jurídica emitir juízo de valor acerca do mérito da decisão política adotada pelo Executivo ao vetar as emendas, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de sua manutenção ou rejeição.

É o parecer<sup>1</sup>, smj..

Nova Andradina - MS, 11/02/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
A d v o g a d o

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).